

UNILEÃO
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

PEDRO HENRYQUE ALMEIDA MENDES

**ANÁLISE DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO SOBRE AS ÓTICAS DA
REICIDÊNCIA E DA RESSOCIALIZAÇÃO**

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2024

PEDRO HENRYQUE ALMEIDA MENDES

**ANÁLISE DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO SOBRE AS ÓTICAS DA
REICIDÊNCIA E DA RESSOCIALIZAÇÃO**

Trabalho de Conclusão de Curso – *Artigo Científico*,
apresentado à Coordenação do Curso de Graduação
em Direito do Centro Universitário Doutor Leão
Sampaio, em cumprimento às exigências para a
obtenção do grau de Bacharel.

Orientador: Prof. José Boaventura Filho.

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2024

PEDRO HENRYQUE ALMEIDA MENDES

**ANÁLISE DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO SOBRE AS ÓTICAS DA
REICIDÊNCIA E DA RESSOCIALIZAÇÃO**

Este exemplar corresponde à redação final aprovada do
Trabalho de Conclusão de Curso de PEDRO HENRYQUE
ALMEIDA MENDES

Data da Apresentação 25/06/2024.

BANCA EXAMINADORA

Orientador: PROF. ESP. JOSÉ BOAVENTURA FILHO/ UNILEÃO

Membro: Prof. ME. LUIS JOSÉ TENÓRIO BRITTO/ UNILEÃO

Membro: Prof. ME. OTTO RODRIGO CRUZ/ UNILEÃO

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2024

ANÁLISE DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO SOBRE AS ÓTICAS DA REICIDÊNCIA E DA RESSOCIALIZAÇÃO

Pedro Henryque Almeida Mendes¹
José Boaventura Filho²

RESUMO

O presente trabalho aborda uma análise do sistema prisional brasileiro e da ressocialização, utilizando uma abordagem teórica focada na reincidência criminal e na eficácia da ressocialização. O principal objetivo é investigar as dificuldades enfrentadas para que a ressocialização atinja seu propósito de reduzir a reincidência criminal. Partindo dessa questão central, o estudo debate a viabilidade de alcançar o objetivo geral de analisar o processo de reincidência entre os presos e os desafios da ressocialização. Por esse motivo, é necessário discorrer sobre a evolução histórica do sistema prisional, discutir a importância da ressocialização no contexto brasileiro e examinar como esse processo é conduzido nacionalmente. Para tanto, utiliza-se o método dedutivo, realizando uma análise detalhada de documentos por meio de pesquisa bibliográfica, apoiada em abordagens quantitativas e qualitativas. Isso envolve a coleta de dados estatísticos e a realização de pesquisas descritivas, com ênfase no método histórico para investigar como os eventos passados influenciam o cenário atual.

Palavras-chave: Reincidência. Ressocialização. Sistema Prisional.

ABSTRACT

This work addresses an analysis of the Brazilian prison system and resocialization, using a theoretical approach focused on criminal recidivism and the effectiveness of resocialization. The main objective is to investigate the difficulties faced so that resocialization achieves its purpose of reducing criminal recidivism. Starting from this central question, the study debates the feasibility of achieving the general objective of analyzing the process of recidivism among prisoners and the challenges of resocialization. For this reason, it is necessary to discuss the historical evolution of the prison system, discuss the importance of resocialization in the Brazilian context and examine how this process is conducted nationally. To this end, the deductive method is used, carrying out a detailed analysis of documents through bibliographic research, supported by quantitative and qualitative approaches. This involves collecting statistical data and carrying out descriptive research, with an emphasis on the historical method to investigate how past events influence the current scenario.

Keywords: Recidivism. Resocialization. Prison System.

¹ Graduando do Curso de Direito de Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/ UNILEÃO.

² Professor Orientador do Curso de Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/ UNILEÃO.

1 INTRODUÇÃO

O processo de ressocialização visa reeducar pessoas que sofreram condenação criminal, para que se adequem às condições e leis da sociedade. É importante frisar que há uma grande diferença entre o que ocorre com os detentos quando saem do sistema prisional e o que é realmente recomendado pela legislação vigente. Entretanto, a ausência de políticas públicas e a falta de conscientização e apoio da sociedade impedem que isso aconteça em alguns casos (MASSON, 2019).

Portanto, para viabilizar a prática da ressocialização no Brasil, é necessário efetivar o que já está previsto nas normas do nosso ordenamento jurídico, dando ênfase à Lei de Execução Penal e às medidas de assistência existentes. Além disso, para iniciar o debate sobre esse tema, é importante discutir como se deu o sistema prisional, abordando seu contexto histórico desde o início até a reforma do sistema de penas em 1984, com a Lei de Execução Penal (MARCÃO, 2015).

O Sistema Penitenciário Brasileiro evoluiu ao longo dos anos. Inicialmente introduzido na época da Colônia, seguia a lei de talião "olho por olho, dente por dente" (CAPEZ, 2012). Com a colonização, houve uma mudança na forma de punir, adotando o direito dos colonizadores portugueses, que era baseado no direito português. As penas eram severas e variavam conforme a classe social do acusado.

Superando o período Colonial, o Brasil entrou na fase Imperial, conquistou a independência e estabeleceu sua primeira constituição, que previa a introdução do que viria a ser o código penal. Esse código reduziu drasticamente as penas para delitos que anteriormente eram puníveis com a morte. Mais tarde, veio a república velha, com uma nova constituição e um novo código penal, que aboliram a pena perpétua e reduziram o máximo de cumprimento da pena para 30 anos no Brasil, extinguindo também a pena de morte, reservada apenas para tempos de guerra. Atualmente, o presídio é visto como um lugar onde se perde a liberdade como forma de punição por um crime cometido (SANTOS, 1988).

No entanto, a sociedade deve entender que não é apenas isso; o sistema prisional deve ser considerado um local de reabilitação para reintegração na sociedade, não apenas um ambiente para privar a liberdade do indivíduo. Os presídios são regulamentados pelo DEPEN (Departamento Penitenciário Nacional), que tem a função de controlar e aplicar a Lei de Execução Penal junto aos estados, determinando o período de permanência do preso de acordo com a gravidade de seu crime e seu comportamento, com o objetivo de prepará-lo para deixar

a marginalização e retornar à sociedade. O sistema de cumprimento de pena no Brasil se divide em três regimes: fechado, semiaberto, aberto e especial (CAPEZ, 2012).

No regime fechado, o condenado cumpre a pena em locais de segurança máxima, iniciando-se quando a pena mínima é superior a 8 anos, conforme o artigo 33º, §2º, A do CP. Já no regime semiaberto, o condenado cumpre a pena em colônias agrícolas, industriais ou estabelecimentos similares, quando a pena mínima é superior a 4 anos e a máxima até 8 anos, conforme o artigo 33º, §2º, B do CP. No regime aberto, o condenado cumpre a pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado, para penas cuja máxima não ultrapasse 4 anos, conforme o artigo 33º, §2º, C do CP.

O regime aberto baseia-se na autodisciplina e responsabilidade do condenado, permitindo trabalho externo, frequência a cursos e atividades fora do estabelecimento prisional, com retorno durante a noite e nos dias de folga, conforme o artigo 36, §1º do CP. O estudo do Direito Penal, que aborda a relação social com o crime, está ligado à criminologia, que estuda os fundamentos naturais do crime e idealiza o sistema punitivo ideal no campo teórico. Contudo, devido à falta de políticas públicas, o sistema penal está em falência tanto estruturalmente quanto em sua capacidade de cumprir sua função social (SANTOS, 1988).

Tendo em vista que historicamente o sistema carcerário brasileiro é marcado por atos de violência e ineficiência, infringindo a tão aclamada dignidade da pessoa humana, é por essas razões que o sistema penal é notoriamente ineficaz no que se propõe, o que faz com que, urgentemente, sejam desenvolvidas políticas públicas com o objetivo de reduzir a criminalidade e garantir a integridade do preso. Portanto, é necessário frisar que o principal objetivo deste trabalho é mostrar a ineficácia do sistema de ressocialização adotado pelo Estado, evidenciada pelo alto índice de reincidência dos detentos. Uma das maiores dificuldades ocorre quando o ex-detento retorna à sociedade e não encontra oportunidades de se reintegrar. Devido ao preconceito social, muitos não conseguem emprego e acabam marginalizados, sendo forçados, por vezes, a recorrer ao crime para garantir sua sobrevivência (MARCÃO, 2015).

Ao sair do sistema prisional, cuja função deveria ser torná-los aptos para o convívio social, muitos acabam estigmatizados como ex-detentos, quando deveriam ser vistos como pessoas que cumpriram suas penas e têm o direito de retornar à sociedade. No entanto, devido ao estigma e ao medo de terem cometido um delito, não recebem uma segunda chance, o que fere até mesmo preceitos constitucionais como a dignidade da pessoa humana.

Infere-se que, de maneira geral, o presente artigo científico tem o objetivo geral de analisar o processo de reincidência dos presos e a ineficácia do sistema prisional em ressocializar os ex-detentos. Além disso, visa também relatar como ocorreu o processo

evolutivo da prisão, discutir a importância da ressocialização no cenário brasileiro e examinar como se dá esse processo (MARCÃO, 2015).

O tema em questão possui relevância acadêmica por trazer questionamentos sobre a eficácia do sistema carcerário na ressocialização, demonstrando que os mecanismos criados pelo Estado, em alguns casos, não têm capacidade de auxiliar os detentos de maneira adequada para reduzir os casos de reincidência, perpetuando a visão dos presídios como escolas do crime e facilitadores da filiação a facções criminosas. Assim, no âmbito acadêmico, esse debate é importante para explorar novas formas de auxiliar os ex-presos a se reintegrarem à sociedade brasileira (MARCÃO, 2015).

Já a necessidade de abordar esse tema no âmbito social se deve ao fato de que é exatamente nessa esfera que o ex-detento deve ser aceito ao sair do presídio. Suas ações devem ser avaliadas a partir do momento em que deixam a penitenciária e retornam à sociedade, devendo ter acesso a oportunidades de emprego e conquistar a confiança das pessoas para se reestabelecerem.

2 PRISÃO

A prisão é uma realidade dolorosa que não pode ser ignorada. Seu percurso não se destaca pela extinção gradual, mas sim pela constante adaptação à sociedade. Atualmente, a prisão é considerada um mal necessário. A história da punição remonta a tempos antigos, perdendo-se na vastidão dos tempos e se entrelaçando com a trajetória da Humanidade. A prisão desempenha um papel fundamental no sistema de justiça criminal, sendo seu propósito e eficácia frequentemente discutidos academicamente e legalmente. Ao longo da história, o encarceramento nem sempre foi o principal meio de punição (BITENCOURT, 2023).

Penalidades corporais e execuções eram frequentes antes do século 18. A mudança nas ideias sobre crime e punição, influenciadas pelo Iluminismo e pelo pensamento de filósofos como Cesare Beccaria, está intimamente relacionada à transição para o uso da prisão como pena principal. Beccaria argumenta em sua obra "Dos Delitos e das Penas" (1764) que a pena deve ser proporcional à infração e que punições cruéis e incomuns são injustas (BECCARIA, 2017).

A prisão também é analisada pela criminologia crítica, que questiona o papel das instituições na perpetuação das desigualdades sociais e econômicas. Michel Foucault, em "Vigiar e Punir" (1975), explora como as prisões refletem e reforçam estruturas de poder na sociedade (FOUCAULT, 1975). No Brasil, a prisão é regulada por um conjunto de normas que buscam equilibrar as necessidades de punição com os direitos humanos. A Lei de Execução

Penal, nº 7.210, de 11 de julho de 1984, estabelece os direitos e deveres dos presos, bem como as normas para administração penitenciária (BECCARIA, 2017).

Portanto, ao examinar a prisão, é crucial considerar não apenas suas funções declaradas, mas também suas condições sociais e políticas mais amplas. A análise deve ser fundamentada em uma abordagem multidisciplinar, que inclua perspectivas jurídicas, sociológicas e filosóficas (BECCARIA, 2017).

2.1 CONTEXTO HISTÓRICO

A prisão, ou a punição pela quebra de uma regra, é mais antiga do que muitas pessoas pensam, visto que o ponto de partida da humanidade coincide com o surgimento da pena. Desde os primórdios, em todos os tempos históricos, a pena foi vista como a aplicação de uma sanção por parte de um indivíduo mais forte sobre um menos favorecido. A pena, quando analisada historicamente, desempenha uma função fundamental como um instinto natural de preservação da espécie (MARCÃO, 2015).

Assim, as reações dos seres humanos uns com os outros eram tidas como instintivas na tentativa de preservar o meio em que viviam contra ameaças aos seus semelhantes. Não se tinha conhecimento de que se tratava de vingança; era apenas considerado um castigo, uma resposta à agressão cometida. Existem diferentes tipos de vingança penal, mas não são divididos por épocas ou períodos para distinguir suas nuances, sendo desenvolvidas de acordo com as necessidades de cada época e povo. Devido à forte influência religiosa e espiritual, essas formas de vingança se dividem em três tipos, cada uma com sua própria finalidade: Vingança Divina, Vingança Privada e Vingança Pública (SANTOS, 1988).

Na Vingança Divina, que teve início na antiguidade, a crença da época era que a lei tinha origem divina e sua violação era vista como uma ofensa aos deuses. Os sacerdotes eram encarregados de aplicar as punições com o máximo de crueldade, pois o castigo deveria refletir a grandeza do deus que foi ofendido (SANTOS, 1988).

Na Vingança Privada, caracteriza-se pela relação da vítima com seus parentes. Quando alguém agredia outro membro da mesma tribo, o agressor era expulso e podia ser morto por outras tribos. Se a agressão viesse de outra tribo, iniciavam-se guerras que podiam levar à extinção de uma das tribos, conhecida como vingança de sangue. Para evitar a extinção em massa de tribos e povos, surgiu a lei de talião, que preconizava que as punições deveriam ser idênticas à infração praticada pelo agressor: "vida por vida, mão por mão, pé por pé, olho por olho, queimadura por queimadura" (SANTOS, 1988).

Por fim, a Vingança Pública surgiu com a evolução política, em que os ofendidos não precisavam mais executar a vingança pessoalmente. A punição passou a ser aplicada pelo estado, detentor do poder de manter a ordem e a segurança, aplicando penas com rigor máximo, incluindo a pena de morte (SANTOS, 1988).

3 PENA

A punição desempenha um papel crucial no sistema de justiça criminal como resposta do Estado ao crime. Desde a antiguidade, os seres humanos têm empregado diversas formas de punição para controlar socialmente e manter a ordem. A evolução da pena reflete mudanças profundas nos conceitos de justiça, moralidade e direitos humanos. Em sua obra seminal "Dos Delitos e das Penas" (1764), Cesare Beccaria argumenta que a punição deve ser proporcional ao crime e baseada na prevenção do delito, não apenas na retribuição. Seu pensamento influenciou significativamente a modernização do sistema penal, promovendo a legalidade e os princípios humanitários na aplicação das penas (BECCARIA, 2017).

No contexto jurídico contemporâneo, a pena possui diversos atributos que orientam sua aplicação e finalidade. A Constituição Federal Brasileira e o Código Penal Brasileiro determinam que as penas devem cumprir funções específicas, como retribuição, prevenção, reabilitação e proteção da sociedade. O artigo 59 do Código Penal Brasileiro estabelece os critérios para aplicação das penas, levando em conta a culpabilidade, os antecedentes e o comportamento social do condenado (BITENCOURT, 2023).

3.1 ATRIBUTOS DAS PENAS

Legalidade: O princípio da legalidade no direito penal estabelece que nenhuma pena pode ser aplicada sem que esteja previamente definida em lei. Este princípio é garantido pelo artigo 5º, XXXIX, da Constituição Federal Brasileira, assegurando previsibilidade e segurança jurídica, protegendo os cidadãos de atos arbitrários do Estado. **Proporcionalidade:** A proporcionalidade da pena assegura que a resposta penal seja justa e adequada à gravidade do delito cometido. Este princípio visa garantir que a sanção penal corresponda à gravidade do crime cometido, evitando excessos ou penas desproporcionais. Promove-se assim um equilíbrio entre a gravidade do crime e as sanções aplicadas, com base na avaliação dos danos causados pelo crime e na culpabilidade do autor (BECCARIA, 2017).

Individualização: A individualização da pena é um processo que busca ajustar as

sanções penais às particularidades de cada caso específico e às circunstâncias do condenado. O objetivo da individualização é garantir que as penas sejam aplicadas de forma justa, levando em consideração as circunstâncias específicas de cada caso e de cada pessoa, evitando assim a aplicação de penas genéricas e desconectadas. Humanidade: A natureza da punição deve respeitar a dignidade humana e não ser cruel, desumana ou degradante. O artigo 5º, XLVII, da Constituição Federal proíbe a pena de morte, prisão perpétua, trabalho forçado, exílio e castigos cruéis (BECCARIA, 2017).

Prevenção: A função preventiva da punição pode ser dividida em prevenção geral e prevenção específica. A prevenção geral visa dissuadir o comportamento ilícito pela sociedade em geral, ao demonstrar que comportamentos criminosos serão punidos. Esse aspecto é crucial para manter a ordem e a paz pública. Já a prevenção específica visa evitar a reincidência de pessoas condenadas, através de medidas que promovam sua reabilitação e reintegração na sociedade. Assim, a pena deve ter um efeito dissuasor tanto para o condenado quanto para toda a sociedade. Reeducação e ressocialização: A pena deve buscar reeducar e ressocializar o condenado, preparando-o para retornar à sociedade como um cidadão produtivo e respeitador da lei. A reabilitação inclui a oferta de oportunidades educacionais, vocacionais e psicológicas para modificar o comportamento dos condenados e reintegrá-los na sociedade (BECCARIA, 2017).

4 REICIDÊNCIA

A reincidência, no contexto penal, foi concebida para punir mais severamente aqueles que, mesmo após terem sido penalizados anteriormente, persistem em cometer práticas delituosas. A origem etimológica da palavra "reincidência", conforme Armengol y Cornet (2002), deriva do latim "*recidere*" ou "*iterum cadere*", significando "cair de novo". Entende-se que a reincidência ocorre quando uma pessoa que já cometeu um crime e foi condenada pelo mesmo, volta a praticar delitos novamente. No entanto, nos moldes atuais, a reincidência possui um conceito mais restrito e é rigidamente enquadrada pela visão do legislador e de cada ordenamento jurídico (ARMENGOL; CORNET, 2002).

É evidente que a reincidência não é um instituto recente, existindo desde os primórdios da civilização, conforme previam os antigos códigos, que aplicavam sanções mais severas para reincidentes. Atualmente, muito se discute na sociedade sobre segurança pública, altos índices de criminalidade, violência e outros temas relacionados à reincidência. Com o crescimento dos meios de comunicação, o acesso à informação tornou-se mais amplo, aumentando o sentimento

de insegurança e as demandas para que o Estado exerça o "jus puniendi". A sanção penal nem sempre visa apenas o encarceramento, tendo evoluído historicamente: de punições físicas diretas aos corpos dos indivíduos, até uma punição mais abstrata, focada no impacto psicológico.

A função institucional da prisão como controle social encontrou aceitação nos estados ocidentais. Segundo Borges (2018, p.30), há uma forte tendência à naturalização da punição social: "nosso pensamento é condicionado a considerar as prisões como inevitáveis para qualquer transgressão socialmente convencionada". Assim, a punição torna-se um elemento intrínseco à sociedade, devido ao sentimento de insegurança gerado pelo aumento da criminalidade, transformando a prisão em um remédio para remover da sociedade aqueles considerados desajustados e incapazes de conviver com os demais.

Considerando que a liberdade é um dos direitos mais fundamentais da vida humana, a ideia de ressocialização pressupõe que o tempo de privação da liberdade leve o indivíduo ao arrependimento, refletindo sobre os danos causados. No entanto, frequentemente isso não ocorre, e ao invés de sair preparado para reintegração, o indivíduo reincide, contrariando o propósito da pena de prisão.

As penas institucionais têm um efeito criminógeno grave. São inúteis aos presos e nocivas à sociedade, posto que mantêm os condenados na ociosidade, multiplicando os vícios; tais condenados, depois de cumprirem suas respectivas reprimendas, retornarão ao mundo livre com redobrada propensão ao crime, em face do estigma e da discriminação (SHECAIRA, 1997, p. 173).

O Brasil é atualmente um dos países que mais encarcera pessoas no mundo. Um levantamento do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) revela que, até 30/09/2022, havia 909.061 pessoas presas, com 44,5% delas sendo presos provisórios. Com esse alto número de pessoas encarceradas, é importante observar o índice de reincidência. Um estudo realizado em Minas Gerais mostrou que os homens têm maior probabilidade de reincidência em comparação com as mulheres, e que os mais velhos têm menor risco de reincidir. Segundo a mesma pesquisa, "Consolidou-se no pensamento jurídico e no senso comum a certeza de que a taxa de reincidência criminal no Brasil supera 70%. Entretanto, são poucos os estudos científicos sobre o assunto em nosso país" (CNJ, 2022).

Quando um indivíduo comete um novo crime, isso é caracterizado como reincidência, que não apenas representa o descumprimento da pena anterior, mas também falha na sua finalidade preventiva. Fica evidente que o condenado não tem receio da pena imposta, visto que volta a infringir a lei, demonstrando pouca preocupação com a privação da liberdade ou outras

sanções. Isso evidencia a insuficiência da pena anterior, necessitando-se de uma punição mais rigorosa. A reincidência não implica em dupla punição pelo mesmo fato; ao contrário, uma vez cumprida a pena anteriormente, uma nova condenação será ainda mais severa.

Assim, o condenado, ao não se mostrar dissuadido pela primeira punição, pode temer perder sua liberdade numa pena posterior mais severa. Conforme entendimento do Supremo Tribunal de Justiça: "É pacífico o entendimento desta corte de que, sendo o réu reincidente, a agravante prevista no art. 61, I do Código Penal, é de aplicação obrigatória. Não há que se falar em bis in idem; em conformidade com o art. 61, inciso I do Código Penal, a pena foi aumentada por ser o réu reincidente". A reincidência, refletindo a maior periculosidade do condenado, resulta no agravamento da pena, não constituindo uma dupla punição pelo mesmo comportamento, mas sim indicando a necessidade de uma penalidade mais rigorosa (STJ, 2023)

4.1 CONCEITO

Segundo Fernando Capez (2012, p. 507), a Reincidência é definida como "a situação de quem praticou um fato criminoso após ter sido condenado por crime anterior, sentença transitada em julgado". Em outras palavras, quando um indivíduo já foi condenado anteriormente, com a sentença transitada em julgado, e ao retornar à sociedade comete novamente o mesmo crime pelo qual foi condenado, espera-se que tenha refletido sobre sua conduta após ter sua liberdade privada. O autor também argumenta que a natureza jurídica da reincidência é de caráter subjetivo e pessoal, sendo uma circunstância agravante genérica. Isso significa que o condenado, já punido anteriormente, volta a cometer crimes, indicando que a sanção anteriormente imposta foi insuficiente (CAPEZ, 2012).

A reincidência tem implicações significativas no sistema penal. Ela é considerada uma agravante genérica e pode influenciar na dosimetria da pena, resultando em penas mais severas para aqueles que reincidem. Além disso, a reincidência reflete a falha do sistema em ressocializar o indivíduo, pois o objetivo das penas privativas de liberdade, segundo a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984), é a reintegração social do condenado (CAPEZ, 2012).

A reincidência é um fenômeno multifacetado, envolvendo fatores individuais, sociais e estruturais. A falta de oportunidades de emprego, a marginalização social e as condições degradantes das prisões são elementos que contribuem para a reincidência. Estudos demonstram que o ambiente carcerário, muitas vezes caracterizado por violência e superlotação, pode exacerbar comportamentos criminosos em vez de reabilitar os indivíduos (CAPEZ, 2012).

Portanto, a redução da reincidência requer uma abordagem integrada que vá além da mera punição. É fundamental implementar políticas públicas que promovam a educação, a capacitação profissional e o apoio psicológico aos egressos do sistema prisional. Somente assim será possível quebrar o ciclo de reincidência e promover uma reintegração eficaz à sociedade (CAPEZ, 2012).

4.2 NATUREZA JURÍDICA

A natureza jurídica da reincidência é de circunstância agravante genérica, de caráter subjetivo, conforme preceitua o art. 61 do Código Penal. Portanto, é importante destacar que a reincidência não se limita a apenas incluir os antecedentes do réu no processo. É necessário comprovar por meio de certidão de sentença condenatória transitada em julgado, especificando a data do trânsito. A agravante se configura se o novo delito tiver sido cometido após o trânsito em julgado da condenação anterior.

Marques (1956) explica que o Código Penal introduziu a reincidência como uma agravante, mas salienta que a recidiva não é a mera caracterização de uma nova infração, e sim um agravamento de caráter nitidamente subjetivo, influenciando diretamente na dosimetria da pena no momento da qualificação do réu como reincidente e na determinação da sanção a ser imposta. Portanto, para uma compreensão mais aprofundada da natureza jurídica da reincidência criminal, é essencial explorar as teorias associadas a essa prática (MARQUES, 1956).

A natureza jurídica da reincidência é de caráter subjetivo e pessoal, pois se refere diretamente à pessoa do infrator e à sua conduta criminal recorrente. Isso significa que a reincidência leva em consideração a personalidade e o histórico do indivíduo, indicando uma predisposição à prática de novos delitos. A reincidência, portanto, funciona como um indicador de que a pena anterior não foi suficiente para corrigir o comportamento do agente (JULÃO, 2009).

No ordenamento jurídico brasileiro, a reincidência é classificada como uma circunstância agravante genérica, conforme previsto no Art. 61, inciso I, do Código Penal. Essa classificação implica que, ao cometer um novo crime, o reincidente terá a sua pena agravada em razão de seu histórico criminal. O agravamento da pena busca aumentar a severidade da sanção imposta, com o objetivo de prevenir a repetição de comportamentos delituosos (JULÃO, 2009).

Durante a dosimetria da pena, o juiz deve considerar a reincidência como um fator que agrava a pena-base. Isso resulta em uma punição mais severa para o reincidente, uma vez que a reincidência demonstra uma maior periculosidade e uma menor propensão à reabilitação. O agravamento da pena deve ser devidamente fundamentado na sentença, levando em conta a gravidade do novo delito e a natureza do crime anterior delituosos (JULÃO, 2009).

A reincidência tem implicações significativas para a formulação de políticas penais e penitenciárias. As altas taxas de reincidência indicam falhas nos sistemas de reabilitação e reintegração social dos apenados. Políticas penais eficazes devem abordar não apenas a punição, mas também a reeducação e a reintegração dos ex-detentos, com o objetivo de reduzir a criminalidade recorrente (JULÃO, 2009).

Em diversas jurisdições, a reincidência é tratada de maneira semelhante, sendo considerada uma circunstância agravante. No entanto, a forma como a reincidência é aplicada pode variar, com algumas jurisdições impondo penas fixas adicionais para reincidentes, enquanto outras adotam um aumento proporcional na pena. Essas variações refletem diferentes abordagens para lidar com a criminalidade habitual e a prevenção de novos delitos (JULÃO, 2009).

A reincidência, como circunstância agravante, desempenha um papel fundamental no direito penal brasileiro. Sua natureza subjetiva e pessoal, juntamente com seus efeitos na dosimetria da pena, reforça a necessidade de um sistema de justiça penal que não apenas puna, mas também reabilite e reintegre os infratores. Abordar a reincidência de maneira eficaz requer uma combinação de sanções apropriadas e políticas de reintegração social que possam reduzir a propensão dos indivíduos a reincidir no crime. (CAPEZ, 2012).

Uma das teorias sobre a natureza jurídica da reincidência criminal sustenta que basta a condenação anterior para o reconhecimento dessa agravante, por se tratar de uma circunstância intrínseca. Por outro lado, outra teoria relacionada à natureza jurídica da reincidência vincula essa circunstância intrínseca à pena, exigindo, conseqüentemente, o cumprimento total ou parcial da pena anterior. Por fim, é fundamental entender que a doutrina predominante defende que a natureza jurídica da reincidência é um estado subjetivo do réu, acarretando-lhe conseqüências desfavoráveis tanto no âmbito penal quanto no processual(CAPEZ, 2012).

4.3 REQUISITOS

Para configurar a reincidência, é essencial observar três elementos indispensáveis conforme detalhado no art. 63 do Código Penal, conforme a interpretação de Rogério Greco:

1º) Prática de crime anterior, seja cometido no Brasil ou no exterior: Para que seja configurada a reincidência, é essencial que o indivíduo tenha cometido um crime anteriormente. Esse crime pode ter sido praticado tanto no território brasileiro quanto no exterior. O importante é que haja uma condenação judicial prévia por essa conduta criminosa; 2º) Trânsito em julgado da sentença condenatória desse crime anterior: Ocorre quando não há mais possibilidade de recurso contra a sentença condenatória, isso significa que todas as instâncias judiciais foram esgotadas e a condenação tornou-se definitiva e irrecorrível é a partir deste momento que se considera o crime anterior como um fato consolidado para efeitos de reincidência; 3º) Prática de um novo crime posterior ao trânsito em julgado da primeira condenação: Após o trânsito em julgado da primeira condenação, o indivíduo precisa cometer um novo crime para que seja configurada a reincidência. Este novo crime deve ocorrer após o momento em que a condenação pelo crime anterior se tornou definitiva. A ocorrência deste novo delito é crucial para aplicação da reincidência como uma circunstância agravante na determinação da pena (GRECO 2022).

Esses três elementos, conforme estabelecidos pelo art. 63 do Código Penal brasileiro e pela interpretação doutrinária, são fundamentais para identificar e aplicar a reincidência como uma circunstância que pode aumentar a pena de um indivíduo que persiste na prática criminosa após ter sido previamente condenado (GRECO 2022).

Assim, é necessário que haja dois crimes distintos, sendo um anterior com sentença já transitada em julgado e um subsequente a esse. Portanto, a presença do trânsito em julgado é crucial para caracterizar a reincidência. Em outras palavras, não há reincidência se não houver um crime anterior com sentença condenatória transitada em julgado. Se a sentença transitada em julgado for proferida após a prática do segundo crime, não será possível caracterizá-lo como reincidência.

4.4 OCORRÊNCIA E ESPÉCIES

Para que ocorra a reincidência, é necessário que o agente, após ter sido condenado definitivamente por um crime específico, cometa um novo delito, desde que não tenha decorrido um período superior a cinco anos entre o cumprimento ou a extinção da pena e a prática da nova infração. É importante ressaltar que a natureza dos crimes cometidos não importa; a reincidência pode ocorrer entre crimes dolosos, culposos, ou uma combinação de ambos, incluindo tentativas e crimes consumados (JULIÃO, 2009).

No ordenamento jurídico brasileiro, existem quatro principais espécies de reincidência:

I) Reincidência criminal: Refere-se à situação em que um indivíduo comete um novo crime

após ter sido condenado definitivamente por um crime anterior. É aplicável no contexto geral do direito penal, onde se considera a prática de delitos como um padrão de comportamento criminal; II) Reincidência penitenciária: Esta modalidade específica ocorre quando um indivíduo, após ter cumprido pena privativa de liberdade, volta a cometer um crime que o sujeita a nova condenação penal. Está diretamente relacionada à reincidência de pessoas que já estiveram encarceradas; III) Reincidência genérica: Engloba tanto a reincidência criminal quanto a reincidência penitenciária, abrangendo qualquer situação em que o indivíduo, após ter sido condenado por um crime, cometa um novo delito que configure reincidência, independentemente do contexto específico (seja após pena privativa de liberdade ou não); e IV) Reincidência legal: Prevista nos artigos 63 e 64 do Código Penal Brasileiro, refere-se à situação em que um indivíduo comete um novo crime após ter sido condenado definitivamente por crime anterior. É uma reincidência que, de acordo com a lei, pode aumentar a pena aplicada ao réu, conforme os critérios estabelecidos pelo legislador (JULIÃO, 2009).

Art. 63 - Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior. Art. 64 - Para efeito de reincidência: I - Não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação; II - Não se consideram os crimes militares próprios e políticos (BRASIL, 1940).

A reincidência é considerada uma circunstância agravante na aplicação da pena, podendo resultar em um aumento na severidade da punição imposta ao infrator. Essa medida visa refletir a reiteração criminosa do indivíduo e a necessidade de uma resposta mais enérgica do sistema de justiça penal.

Entender esses aspectos é crucial não apenas para a compreensão teórica do direito penal, mas também para a aplicação prática das normas que regulam a reincidência como um fator determinante na dosimetria das penas (JULIÃO, 2009).

4.5 ANÁLISE SOBRE O AUMENTO DA PENA PELA REINCIDÊNCIA

Segundo o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), um em cada quatro condenados é reincidente, conforme revelou uma pesquisa realizada pelo IPEA a pedido do CNJ, que apontou uma taxa de 24,4% de ex-detentos que voltam a cometer algum delito no período de cinco anos. Este estudo foi realizado com base em 817 processos em diversos estados brasileiros: Alagoas, Minas Gerais, Rio de Janeiro e Pernambuco. Os critérios para determinar a reincidência são

estabelecidos nos artigos 63 e 64 do Código Penal, os quais consideram reincidente aquele condenado dentro de cinco anos após o cumprimento da pena anterior (CNJ, 2023).

O gênero masculino se destaca significativamente no número de reincidentes, abrangendo 741 dos 817 processos analisados. Essa disparidade se amplia ainda mais quando comparada ao gênero feminino. Entre os não reincidentes, a proporção é de 89,3% para 10,7%, enquanto entre os reincidentes, aumenta para 98,5% e 1,5%. O estudo também traçou o perfil dos indivíduos de acordo com os tipos de crime, como furto, roubo e tráfico de drogas.

Os crimes de furto e roubo são os que apresentam maior taxa de reincidência, atingindo 50,3%, enquanto os crimes primários estão em 39,2%. Outro tipo penal com alta reincidência é o uso de drogas, com 7,3% contra 3,2%. O crime de estelionato também se destaca, com índices de reincidência de 4,1% contra 3,2%. Já o crime de receptação apresenta 4,1% para 2,0%. Apesar de os tipos penais mencionados terem penas aproximadas, os reincidentes recebem sentenças mais severas, com 89,3% cumprindo penas privativas de liberdade contra 75,7% dos primários, além de receberem menos penas alternativas (6,6% contra 9,0%) e menos livramento condicional (3% contra 13%) (CNJ).

Na maioria das legislações penais, incluindo a brasileira, a reincidência tem como principal efeito o aumento da pena para o segundo delito. Como destaca Fernández (2009), doutrina e jurisprudência têm procurado justificar esse agravamento penal em casos de reincidência. Diversos autores, como Lerma (1994), Fernández (2009), Zaffaroni e Pierangeli (2009) e Enrique Agudo Fernández (2005), apresentam argumentos para sustentar essa doutrina, o que revela a dificuldade em explicar essa agravante.

Entre os argumentos destacam-se: a insuficiência da pena anterior, que indica que a pena do primeiro delito foi ineficaz e não conseguiu evitar a reincidência; a maior periculosidade do réu, argumentando que o reincidente é mais perigoso devido à sua tendência a cometer novos delitos; a maior culpabilidade, onde a reincidência demonstra um desprezo às normas sociais; a gravidade do injusto, que justifica o aumento da pena diante da recidiva do agente; o maior alarme social, destacando a capacidade de influenciar outros a cometerem crimes; o hábito de delinquir, mostrando a tendência do agente em repetir comportamentos criminosos; e a tomada de posição, que enfatiza a necessidade de uma resposta penal mais severa diante de múltiplas reincidências, gerando um alarme social.

Portanto, ao analisar esses argumentos, percebe-se que a punição mais severa ao reincidente muitas vezes ocorre apenas pela condição de ser reincidente, não necessariamente contribuindo para cumprir as três finalidades da pena: prevenir, punir e ressocializar. Isso pode

levar à etiquetagem do agente, contrariando os princípios do direito penal garantista, que visa assegurar a reintegração efetiva do indivíduo à sociedade.

5 RESSOCIALIZAÇÃO

A ressocialização no contexto penal é um tema crucial que busca reintegrar indivíduos condenados à sociedade de forma eficaz. Trata-se do processo pelo qual o sistema penal busca não apenas punir, mas também reeducar e preparar os condenados para uma vida social produtiva após o cumprimento da pena. Envolve programas de educação, trabalho e assistência psicossocial, visando reduzir a reincidência criminal e promover a reintegração dos indivíduos na comunidade. Este conceito é fundamental para entender as políticas criminais contemporâneas, que buscam equilibrar a punição com a possibilidade real de recuperação dos infratores (BECCARIA, 2017).

É sabido que enfrentamos uma realidade alarmante em relação ao elevado índice de criminalidade, e como forma de combatê-la e prevenir a reincidência, adota-se a pena de prisão privativa de liberdade, que deve ser aplicada somente em circunstâncias excepcionais. Quando um condenado recebe essa pena, ele é enviado para penitenciárias onde, por lei, deveriam ser locais dignos para a convivência dos detentos, com a garantia do exercício de seus direitos e deveres, conforme discutido no primeiro capítulo (BECCARIA, 2017).

No entanto, a realidade dentro dessas penitenciárias muitas vezes é completamente diferente do que está previsto em lei; frequentemente, esses lugares se assemelham a verdadeiras cenas de filmes de terror. Na visão de Herkenhoff (1998, p. 37): "O pretendido tratamento, a ressocialização, é incompatível com o encarceramento." O autor sugere que a ideia de ressocializar os detentos durante o cumprimento da pena são impraticáveis. Isso nos leva ao terceiro problema recorrente nas penitenciárias: a reincidência (HERKENHOFF, 1998).

A reincidência é uma consequência do ambiente ao qual os presos são submetidos dentro das prisões; muitos acreditam que, ao invés de reeducar o detento, a prisão acaba por se tornar uma escola que reforça o aprendizado sobre o crime e sua prática. Muitos doutrinadores argumentam que, dada a realidade atual do sistema penitenciário vigente, é praticamente impossível alcançar a ressocialização dentro do ambiente prisional. Bitencourt (2006, p. 9) afirma que: "Para a criminologia crítica, qualquer reforma no campo penitenciário não terá grandes benefícios, pois, enquanto a estrutura do sistema capitalista for mantida, a prisão continuará a ter sua função repressiva e estigmatizadora." (BITENCOURT, 2006, p. 9).

A reincidência também ocorre devido ao preconceito social enfrentado pelos detentos, uma vez que o rótulo de ex-detento é uma marca que sempre os acompanhará, o que leva à repulsa social e à negação de novas oportunidades. Herkenhoff (1998, p. 37) argumenta: "O estigma da prisão acompanha o egresso, dificultando seu retorno à vida social. Longe de prevenir delitos, a prisão incentiva a reincidência: é um fator criminogênico." (HERKENHOFF, 1998).

Mesmo quando o condenado cumpre sua pena, a sociedade muitas vezes não compreende a ideia de ressocialização. Portanto, apesar da previsão legal de que a ressocialização do apenado o habilite a reintegrar-se à sociedade, é essencial que a sociedade esteja disposta a recebê-lo. Isso requer não apenas uma adequação do sistema prisional à legislação, mas também uma mudança na mentalidade dos responsáveis por ele, refletindo assim na sociedade, que também precisará se ajustar (BECCARIA, 2017).

5.1 CONSIDERAÇÕES SOBRE A RESSOCIALIZAÇÃO

A ressocialização no sistema penal brasileiro representa um desafio multifacetado e crucial. Este processo destina-se não só a punir os infratores, mas também a prepará-los para uma reintegração efetiva na sociedade após cumprirem as suas penas. Este objetivo é fundamental não só para reduzir a reincidência criminal, mas também para a promoção duradoura da segurança pública. (MARCÃO, 2015).

Um dos pilares da ressocialização é o oferecimento de programas educacionais e de trabalho dentro das instituições penais. A educação formal e profissional não apenas proporciona novas habilidades aos detentos, mas também os prepara para oportunidades de emprego após a sua liberação. Isso é fundamental, pois indivíduos que saem do sistema penal com qualificações e perspectivas de emprego têm menos probabilidade de retornar ao crime.

Além disso, a ressocialização inclui a oferta de assistência psicossocial e serviços de saúde mental. Muitos infratores têm necessidades complexas nesses aspectos, e a falta de tratamento adequado pode dificultar significativamente sua reintegração. É essencial que haja acesso a profissionais capacitados para lidar com essas questões dentro das prisões (MARCÃO, 2015).

A reintegração familiar e comunitária também desempenha um papel crucial. A manutenção dos laços familiares e a reconexão com a comunidade são fatores que contribuem significativamente para o sucesso pós-penal dos indivíduos. Programas que incentivam e

facilitam essas conexões são fundamentais para apoiar a transição dos condenados de volta à sociedade de maneira positiva e construtiva (MARCÃO, 2015).

Entretanto, existem desafios estruturais significativos que afetam a eficácia da ressocialização. As instituições penais frequentemente enfrentam problemas como superlotação, falta de recursos adequados e pessoal insuficiente. Esses desafios podem limitar a implementação eficaz de programas de ressocialização e, conseqüentemente, prejudicar os resultados esperados (MARCÃO, 2015).

Além dos desafios estruturais, há também desafios culturais e sociais. Existe um estigma significativo associado aos ex-condenados na sociedade, o que pode dificultar sua reintegração. Esforços para combater esse estigma e promover a aceitação são essenciais para apoiar os esforços de ressocialização e garantir que os indivíduos tenham uma segunda chance justa e digna (MARCÃO, 2015).

Falar sobre ressocialização e prevenir a reincidência é uma tarefa complexa, especialmente por parte do Estado, o qual é responsável por ambas as vertentes. Quando os recursos do Estado são insuficientes para a ressocialização dos presos, isso impacta diretamente na reincidência, independentemente do potencial ofensivo do indivíduo. Hoje, segundo dados apresentados pelo Instituto de Pesquisa AVANTE (LFG), mais de 80% dos presos libertados acabam reincidindo, evidenciando falhas nesse processo.

No ano de 2021, o Brasil atingiu a marca de 214 milhões de pessoas, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), representando um crescimento de 19 milhões em relação ao último censo de 2010, que registrou 195 milhões de pessoas. Esse aumento populacional também resultou em um aumento na população carcerária, que saltou de 500 mil para 900 mil presos, entre condenados e presos provisórios.

De acordo com o artigo 85 da Lei de Execução Penal (LEP), "O estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com sua estrutura e finalidade", no entanto, na prática, isso não ocorre. O propósito da instituição carcerária deveria ser tornar o condenado apto para retornar à sociedade, mas frequentemente perde seu sentido devido às condições desumanas das prisões: falta de comida, água, higiene, superlotação, e a violação da dignidade da pessoa humana, um dos principais direitos protegidos pela Constituição (MARCÃO, 2015).

Essas condições exacerbam os danos à sociedade, pois fazem com que presos que ingressam com menor periculosidade saiam da prisão piores do que entraram, devido ao convívio com presos mais perigosos, transformando a prisão em verdadeiras "escolas do crime" pela falta de estrutura e organização na separação de presos. Isso torna ainda mais desafiador o

processo de reeducação de alguém que passou anos em condições deploráveis (MARCÃO, 2015).

A ressocialização não é uma questão nova, pois a LEP já contempla todos os meios para que ocorra, porém, a simples elaboração de normas não é suficiente para alcançar os resultados desejados. É necessário estrutura e pessoas capacitadas e comprometidas com essa missão. Fica evidente que apenas a tipificação legal não é o bastante; é essencial a colaboração efetiva dos agentes envolvidos (MARCÃO, 2015).

Conforme estabelecido pela Constituição Federal de 1988, não existe pena de caráter perpétuo no Brasil. No entanto, observa-se que os princípios relacionados à ressocialização também não têm sido efetivos. Como resultado, frequentemente o ex-detento sai da prisão em piores condições do que entrou, cometendo crimes mais graves e, por vezes, envolvendo-se em facções criminosas (MARCÃO, 2015).

5.2 PONTOS POSITIVOS DA RESSOCIALIZAÇÃO

A ressocialização tem como preceitos fundamentais permitir que o indivíduo, uma vez condenado, reintegre-se à sociedade com o objetivo de recuperar sua dignidade. A pena não se limita apenas ao caráter punitivo, mas também busca a ressocialização. O trabalho pode ser visto como um meio eficaz para recuperar a dignidade do indivíduo, pois quando um ex-detento consegue retornar ao mercado de trabalho, com o apoio da família próximo para oferecer suporte (MARCÃO, 2015).

O sistema penal oferece uma série de benefícios significativos tanto para os indivíduos condenados quanto para a sociedade como um todo. Em primeiro lugar, ao preparar os detentos para uma reintegração efetiva na sociedade, ela contribui diretamente para a redução da reincidência criminal. Isso é alcançado através de programas que oferecem educação, treinamento profissional e apoio psicossocial, ajudando os indivíduos a adquirir habilidades e competências necessárias para evitar a criminalidade no futuro (MARCÃO, 2015).

Além disso, a ressocialização promove a segurança pública ao diminuir a probabilidade de que os ex-condenados voltem a cometer crimes. Indivíduos reintegrados de forma positiva são menos propensos a representar uma ameaça para a comunidade, o que contribui para um ambiente mais seguro e tranquilo (MARCÃO, 2015).

Em um nível mais pessoal, a ressocialização melhora a qualidade de vida dos condenados ao oferecer-lhes oportunidades para crescimento pessoal e profissional. Através de

programas educacionais e de trabalho, eles têm a chance de desenvolver novas habilidades e aspirações, melhorando suas perspectivas de futuro(MARCÃO, 2015).

Além dos benefícios individuais e de segurança, a ressocialização também gera economia de recursos públicos. Com menos indivíduos reincidindo, há uma redução nos custos associados à aplicação da lei, ao sistema judicial e à custódia, permitindo que esses recursos sejam realocados para outras áreas de necessidade social (MARCÃO, 2015).

Ao promover a reintegração familiar e comunitária, a ressocialização fortalece laços sociais essenciais para o suporte e a estabilidade dos indivíduos após sua liberação. Isso não apenas facilita sua adaptação à vida fora da prisão, mas também ajuda a evitar situações que possam levá-los de volta ao sistema penal(MARCÃO, 2015).

Conforme Zacarias (2006, p. 61), "O trabalho é crucial para a conquista de valores morais e materiais, e a implementação de cursos profissionalizantes pode resolver dois problemas: um cultural e outro profissional. Isso modifica a realidade em que a maioria dos presos não possui formação e, por falta de opções, acaba se envolvendo em atividades criminosas, facilitando sua reintegração ao mercado de trabalho após cumprir a pena. O retorno ao trabalho é de grande importância, não apenas para a recuperação da confiança e dignidade do ex-condenado, mas também para a sociedade" (ZACARIAS, 2006).

5.3 PONTOS NEGATIVOS DA AUSÊNCIA DE RESSOCIALIZAÇÃO

A ausência de ressocialização no sistema penal acarreta uma série de consequências negativas tanto para os indivíduos condenados quanto para a sociedade em geral. Quando os programas de reintegração são deficientes ou inexistentes, os impactos adversos se manifestam de várias formas: Primeiramente, há um aumento significativo na reincidência criminal. Sem oportunidades adequadas de educação, treinamento profissional e suporte psicossocial durante o cumprimento da pena, os condenados têm maior probabilidade de retornar ao crime após a liberação. Isso não só contribui para altas taxas de criminalidade, mas também compromete a segurança pública (ZACARIAS, 2006). Além disso, a falta de ressocialização dificulta enormemente a reintegração dos indivíduos na sociedade. Condenados liberados sem as habilidades necessárias e o suporte adequado enfrentam desafios significativos para encontrar emprego, manter relacionamentos estáveis e reconstruir suas vidas de forma positiva. Isso pode levar à exclusão social e ao isolamento, perpetuando ciclos de marginalização e pobreza. Os custos sociais e econômicos associados à reincidência são consideráveis (ZACARIAS, 2006).

A sociedade arca com despesas adicionais relacionadas à aplicação da lei, ao sistema judicial e à custódia de indivíduos que voltam a cometer crimes. Além disso, a perda de produtividade e o impacto no desenvolvimento econômico devido à falta de integração eficaz também são preocupações significativas (ZACARIAS, 2006).

A segurança pública é comprometida quando os indivíduos não são ressocializados adequadamente. Aumentos na criminalidade e na sensação de insegurança na comunidade são resultados diretos da incapacidade de preparar os condenados para uma reintegração positiva na sociedade (ZACARIAS, 2006).

A ausência de programas eficazes de ressocialização também pode ser vista como uma violação dos direitos humanos dos condenados. Negar-lhes a oportunidade de reabilitação e reintegração social adequadas pode perpetuar a marginalização e o estigma social, impedindo-os de alcançar uma segunda chance justa e digna.

Pode-se observar que a maioria das pessoas que entram no sistema carcerário provêm de origens humildes, vivendo em moradias sem o mínimo de dignidade, com baixa escolaridade ou pouca qualificação profissional. Ao final de suas penas, independentemente da duração, muitas vezes saem da prisão nas mesmas condições em que entraram. É amplamente conhecido que muitos indivíduos, ao deixarem a prisão, reincidem no crime pouco tempo depois, ficando presos em um ciclo sem fim. A falta de assistência e suporte familiar para essas pessoas é uma das principais causas desse ciclo. Diante desses desafios, torna-se evidente que, em muitos casos, a prisão, por não oferecer uma estrutura adequada, não consegue promover a ressocialização e, em alguns casos, pode até mesmo causar danos psicológicos aos indivíduos (MARCÃO, 2015).

5.4 ATIVIDADE LABORAL DO PRESO

A atividade laboral do preso é uma componente fundamental dentro do contexto da ressocialização no sistema penal. Oferecer oportunidades de trabalho dentro das instituições penais não apenas ocupa o tempo dos detentos de maneira produtiva, mas também tem o potencial de proporcionar benefícios significativos em várias áreas (BECCARIA, 2017).

Primeiramente, o trabalho dentro da prisão pode ajudar a desenvolver habilidades profissionais e pessoais nos presos. Isso inclui aprender novas competências técnicas, como carpintaria, costura, jardinagem, entre outras, que podem ser úteis após a liberação. Além disso, o trabalho também pode ajudar a desenvolver habilidades sociais e a promover uma ética de trabalho positiva entre os detentos (BECCARIA, 2017).

Em termos de ressocialização, a atividade laboral pode desempenhar um papel crucial na preparação dos indivíduos para a reintegração na sociedade. Oferecer oportunidades de trabalho ajuda a reduzir o tempo ocioso dentro das prisões, o que por sua vez pode contribuir para reduzir tensões e conflitos entre os detentos. Mais importante ainda, trabalhar dentro da prisão pode proporcionar uma sensação de propósito e autoestima aos presos, o que pode ser fundamental para sua reabilitação.

Do ponto de vista econômico, o trabalho dos presos pode gerar benefícios tanto para as instituições penais quanto para a sociedade em geral. Dentro da prisão, o trabalho dos presos pode ajudar a reduzir custos operacionais, já que eles podem contribuir para a manutenção e o funcionamento das instalações. Além disso, alguns programas de trabalho dentro da prisão têm parcerias com empresas externas, o que pode proporcionar uma fonte de renda para os próprios presos, além de oferecer uma oportunidade para adquirir experiência profissional valiosa.

No entanto, é importante abordar algumas questões éticas e práticas relacionadas ao trabalho dos presos. Por exemplo, garantir que as condições de trabalho sejam seguras e que os presos sejam remunerados de maneira justa e adequada são considerações fundamentais. Além disso, é essencial que os programas de trabalho dentro da prisão estejam alinhados com os objetivos de reabilitação e ressocialização dos presos, promovendo sua reintegração bem-sucedida na sociedade após o cumprimento da pena (BECCARIA, 2017).

No artigo 39 do Código Penal, está previsto que o trabalho do preso deve ser sempre remunerado, garantindo-lhe também os benefícios da Previdência Social. Além de ser remunerado, o trabalho é obrigatório, e a sua não realização constitui falta grave, resultando na impossibilidade de progressão de regime e de obtenção de livramento condicional. Atualmente, o trabalho no ambiente prisional é considerado uma das principais estratégias para promover a ressocialização, incentivando o preso a reintegrar-se à sociedade através de um trabalho digno.

Nos regimes fechados e semiabertos, o trabalho também serve para remir a pena, proporcionalmente: a cada três dias trabalhados, um dia de pena é reduzido. Não há limite para a remição, ou seja, quanto mais tempo o preso trabalhar, maior será a redução de sua pena, desde que respeitando os limites legais de jornada, que variam de seis a oito horas por dia.

Em casos de falta grave, o condenado perde o direito à remição, invalidando os dias trabalhados. Conforme o artigo 127 da Lei de Execução Penal, "o condenado que for punido por falta grave perderá o direito ao tempo remido, começando o novo período a partir da data da infração disciplinar". Segundo uma pesquisa realizada pelo Ministério da Justiça entre julho e dezembro de 2021, apenas 20% dos presos estão envolvidos em alguma forma de trabalho.

5.5 UNIDADES DE RESSOCIALIZAÇÃO

As unidades de ressocialização, dentro do contexto penal, desempenham um papel fundamental na tentativa de preparar os indivíduos condenados para uma reintegração bem-sucedida na sociedade após o cumprimento da pena. Estas unidades são projetadas para oferecer um ambiente estruturado onde os presos têm acesso a programas e recursos destinados a promover sua reabilitação e prepará-los para enfrentar os desafios fora da prisão (BECCARIA, 2017).

Por meio do Decreto nº 54.271, em 5 de outubro de 2000, foram criadas no estado de São Paulo as unidades de ressocialização. Inicialmente, foram estabelecidas 9 unidades, e atualmente o estado conta com mais de 20 dessas unidades. Esses centros são considerados unidades mistas pela administração penitenciária, operando em parceria com ONGs que possuem um contato mais próximo com a comunidade. Essas parcerias facilitam a oferta de serviços básicos como saúde, apoio psicológico, educação, assistência jurídica, religiosa, entre outros.

Educação é uma componente chave nas unidades de ressocialização. Programas educacionais podem variar desde alfabetização básica até educação formal de nível superior, dependendo dos recursos disponíveis e das necessidades dos detentos. Esses programas não apenas ajudam a melhorar as habilidades acadêmicas dos presos, mas também os preparam para futuras oportunidades de emprego e desenvolvimento pessoal (BECCARIA, 2017).

Além da educação, o trabalho dentro das unidades de ressocialização desempenha um papel significativo. Programas de trabalho proporcionam aos detentos a oportunidade de adquirir habilidades profissionais úteis, ganhar uma renda, e contribuir para a própria sustentabilidade da unidade. Isso não só ajuda a ocupar o tempo dos detentos de forma produtiva, mas também promove uma ética de trabalho positiva e responsabilidade pessoal (BECCARIA, 2017).

A assistência psicossocial é outra componente essencial das unidades de ressocialização. Muitos detentos enfrentam desafios significativos relacionados à saúde mental, abuso de substâncias ou trauma. Programas de aconselhamento, terapia e apoio emocional são fundamentais para ajudar os detentos a lidar com esses problemas e desenvolver habilidades para enfrentar desafios futuros de maneira saudável e construtiva.

Além das atividades internas, as unidades de ressocialização frequentemente colaboram com comunidades externas, organizações da sociedade civil e empresas para facilitar a reintegração dos detentos após a liberação. Isso pode incluir programas de colocação

profissional, moradia assistida e apoio contínuo para garantir que os indivíduos tenham um suporte adequado ao retornar à vida comunitária.

Em resumo, as unidades de ressocialização são projetadas para fornecer um ambiente estruturado e de apoio onde os detentos podem reconstruir suas vidas e se preparar para uma reintegração bem-sucedida na sociedade. Elas desempenham um papel crucial na promoção da justiça restaurativa, na redução da reincidência criminal e na criação de comunidades mais seguras e inclusivas (BECCARIA, 2017).

O principal objetivo dessas unidades é a ressocialização dos reeducandos, visando reduzir os índices de reincidência. Nas prisões que adotam esse modelo, busca-se humanizar a execução da pena e promover a reintegração social. Essas unidades destinam-se a condenados nos regimes fechado e semiaberto, além de custodiar presos provisórios. No entanto, fica claro que essa não é uma solução completa para os desafios do sistema prisional brasileiro, mas representa uma alternativa válida, escapando um pouco do modelo tradicional de encarceramento que está arraigado na sociedade brasileira.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este estudo aborda questões relacionadas à ressocialização de presos, um tema que envolve diversas perspectivas e complexidades. A análise revelou que a instituição prisional, por si só, não consegue efetivamente cumprir o papel de reeducar os indivíduos para sua reintegração social, devido a uma série de fatores estruturais e à falta de suporte para a reintegração. Ficou claro que a ressocialização tem se mostrado ineficaz, resultando em altos índices de reincidência criminal.

As condições precárias e a falta de dignidade nas quais os presos são mantidos minam a esperança e dificultam sua reintegração na sociedade, levando muitos a cometer novos crimes após a liberação. A ressocialização não deve ser vista como algo inatingível ou irrelevante. É essencial realizar estudos detalhados e implementar melhorias no tratamento dos condenados para evitar que sejam marginalizados pela sociedade e obrigados a viver em condições desumanas. O Estado tem o dever de garantir aos condenados os meios necessários para sua reintegração, como a oferta de trabalho dentro do sistema prisional, proporcionando uma chance de recomeço ao retornarem à sociedade e ao mercado de trabalho.

Assim, o Estado tem a responsabilidade de fornecer aos infratores as oportunidades necessárias para sua reinserção na sociedade, incluindo a disponibilidade de empregos dentro do sistema prisional, oferecendo-lhes a chance de reconstruir suas vidas ao retornar à sociedade

e ao mercado de trabalho. Portanto, é crucial que o Estado e a sociedade melhorem os métodos de ressocialização para acolher essas pessoas de maneira eficaz. Após saírem da prisão, os ex-presidiários não devem ser julgados, mas sim recebidos de braços abertos, pois uma reintegração bem-sucedida beneficia a todos, reduzindo a criminalidade e restabelecendo a segurança na vida social.

REFERÊNCIAS

Aspectos gerais da ressocialização no Brasil. Disponível em:

<<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/aspectos-gerais-da-ressocializacao-no-brasil/121941321>>. Acesso em: 10 de maio de 2024.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas.** 1. ed. São Paulo: Martin Claret, 2017.

BITENCOURT, Cesar Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte geral.** 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

BRASIL. **Lei nº 7.210, 11 de julho de 1984.** Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF, 11 de julho de 1984. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210compilado.htm>. Acesso em: 20 março 2024.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal.** 16. ed., v. 1. São Paulo: Saraiva, 2012.

Código Penal. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 07 de maio de 2024.

Dados da quantidade de presos que trabalham. Disponível em:

<<https://noticias.r7.com/sao-paulo/videos/somente-dois-em-cada-10-presos-trabalham-no-pais-aponta-estudo-11072022>>. Acesso em: 07 de maio de 2024.

DEPEN. **Lança painéis dinâmicos para consulta do INFOPEN 2019.** Disponível em:

<<https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/depen-lanca-paineis-dinamicos-para-consulta-do-infopen-2019>>. Acesso em: 07 de maio de 2024.

Entendimento STJ. Disponível em:

<<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/64546>>. Acesso em: 07 de maio de 2024.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: História da Violência nas Prisões.** 1975.

GAUER, Ruth Maria Chittó Gauer. **Criminologia e sistemas jurídicos penais contemporâneos.** ed. atual. São Paulo: Edipucrs, 2012.

ROGÉRIO GRECO, **Curso de direito penal,**2022.

HERKENHOFF, João B. **Crime: Tratamento sem Prisão.** Ed. 3. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

JUNIOR, Nelson Nery; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Constituição Federal Comentada e Legislação**. 16 de novembro 2022.

MARCÃO, Renato. **Curso de Execução Penal**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

NUNES, Diego. **Legislação penal e repressão política no Estado Novo: uma análise a partir de julgamentos do Tribunal de Segurança Nacional (1936-1945)**. *Acervo*, v. 30, n. 2 (2017): Estado Novo, 80 anos - arquivos e histórias; 126-143. Disponível em: <<https://brapci.inf.br/index.php/res/v/43144>>. Acesso em: 10 jan. 2024.

PRODANOV, C. C.; FREITAS, E. C. **Metodologia do Trabalho Científico: métodos e técnicas de pesquisa e do trabalho acadêmico**. 2. ed. Novo Hamburgo: FEEVALE, 2013.

RICHARDSON, R. J. **Pesquisa social: Métodos e Técnicas**. São Paulo: Editora Atlas, 1999.

SANTOS, Paulo Fernando. **Aspectos Práticos da Execução Penal**. São Paulo: Editora Universitária de Direito, 1988.

WESTIN, Ricardo. **Há 190 anos, 1º Código Penal do Brasil fixou punições distintas para livres e escravos**. 2020. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/arquivo-s/ha-190-anos-1o-codigo-%20penal-do-brasil-fixou-punicoes-distintas-para-livres-e%20escravos#:~:text=O%20primeiro%20c%C3%B3digo%20penal%20do,de%20todos%%20perante%20a%20lei.%20>>.

ZACARIAS, André Eduardo de Carvalho. **Execução Penal Comentada**. 2. ed. São Paulo: Tend Ler, 2006.

ANEXO (S)

ANEXO A – PARECER DE CORREÇÃO ORTOGRÁFICA, GRAMATICAL E NORMATIVA ABNT

PARECER DE REVISÃO ORTOGRÁFICA/GRAMATICAL E NORMATIVA ABNT

Eu, Aline Rodrigues Ferreira, graduada em Biblioteconomia pela Universidade Federal do Cariri, atesto que realizei a revisão ortográfica e gramatical do trabalho intitulado **“ANÁLISE DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO SOBRE AS ÓTICAS DA REICIDÊNCIA E DA RESSOCIALIZAÇÃO”**, de autoria de PEDRO HENRYQUE ALMEIDA MENDES, sob orientação do (a) Prof. José Boaventura Filho. Declaro que este TCC está em conformidade com as normas da ABNT e apto para ser submetido à avaliação da banca examinadora de Trabalho de Conclusão de Curso do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/UNILEÃO.

Juazeiro do Norte, 23/06/2024



Documento assinado digitalmente
ALINE RODRIGUES FERREIRA
Data: 23/06/2024 14:31:15-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

ALINE RODRIGUES FERREIRA

ANEXO B – PARECER DE TRADUÇÃO DO RESUMO**PARECER DE TRADUÇÃO DO RESUMO PARA LINGUA
INGLESA**

Eu, José Alex Ferreira Rodrigues, com formação no curso de Inglês avançado, pelo Instituto Federal do Rio Grande do Sul (IFRS), atesto que realizei a tradução do resumo do trabalho intitulado **“ANÁLISE DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO SOBRE AS ÓTICAS DA REICIDÊNCIA E DA RESSOCIALIZAÇÃO”**, de autoria de PEDRO HENRYQUE ALMEIDA MENDES, sob orientação do Prof. José Boaventura Filho. Declaro que o ABSTRACT inserido neste TCC está apto à entrega e análise da banca avaliadora de Trabalho de Conclusão de Curso do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão.

Juazeiro do Norte, 22/06/2024

Documento assinado digitalmente
 JOSE ALEX FERREIRA RODRIGUES
Data: 22/06/2024 23:51:13-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

JOSÉ ALEX FERREIRA RODRIGUES